



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

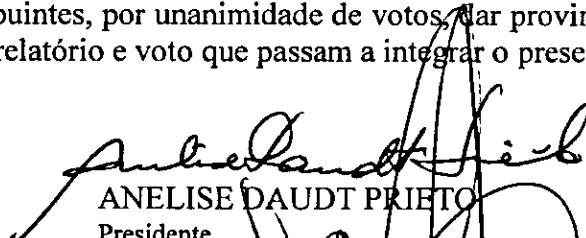
Processo n° : 11065.003248/99-25
Recurso n° : 128.585
Acórdão n° : 303-31.879
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente : JOÃO WIEST COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

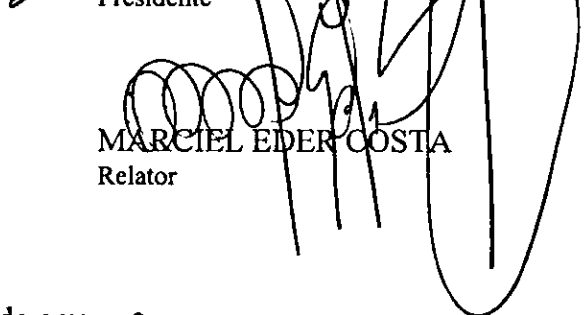
SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. POSTERIOR CERTIDÃO NEGATIVA.

Pela constatação de que a pessoa jurídica não mais se enquadra no art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/1996, porque agora não possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, ou a sua exigibilidade está suspensa, o que gera a sua exclusão, e preenchendo os demais requisitos, pode a recorrente optar pelo SIMPLES.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11065.003248/99-25
Acórdão nº : 303-31.879

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório constante a folha 69 , o qual passo a transcrevê-lo:

“Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, promovida pelo Ato Declaratório nº 175.155, de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.732/1998, em virtude da existência de "pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e a PGFN”

Em 25 de fevereiro de 1999, a interessada formulou pedido de revisão da exclusão do Simples (fl. 22), que foi indeferido por falta de apresentação das certidões negativas de débitos.

A empresa tomou ciência do indeferimento da SRS em 23/09/99 e apresentou impugnação tempestiva a esta DRJ em 20/10/99, fls. 1 a 3.

Alega, em síntese, que quanto ao débito junto ao INSS está em exame na Justiça Federal e houve penhora. Em relação ao débito junto à PGFN no valor de R\$ 248,17 diz referir-se a um pagamento efetuados em DARF com CGC errado, procedido ao REDARF para corrigir o erro, após o valor foi utilizado para quitar outros débitos. Informa que por isso realizou o pagamento no mesmo valor. Tudo conforme documentos que anexa. Ainda, reporta-se a outro débito que esclarece tratar-se de compensação do PIS, que ainda não foi levado a execução fiscal.

Baixado o processo a DRF de origem par o fim de proceder a diligências junto a PGFN e o INSS com o fim de esclarecer sobre a existência cia débitos, houve manifestação às fls. 52 a 66.

Pede a improcedência da exclusão do SIMPLES”.

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls.68/70, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 14/01/2004, conforme documentos de fls. 74/76.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar que os pagamentos haviam sido feitos de forma tempestiva, no entanto, com o CNPJ errado e o que o débito junto ao INSS encontrava-se com a

Processo nº : 11065.003248/99-25
Acórdão nº : 303-31.879

exigibilidade suspensa em função da Recorrente de ajuizado ação que encontrava-se na fase de impugnação dos embargos.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 10/11/2004.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a series of loops and a final flourish.

Processo nº : 11065.003248/99-25
Acórdão nº : 303-31.879

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado na falta de comprovação da inexistência de pendências junto ao INSS e PGFN, fl. 22, verso, que por seu turno, lastreia-se no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317 de 05/12/1996, que dispõe a respeito na forma que segue: “ XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja a exigibilidade não esteja suspensa;”.

No entanto, não nos parece apropriada a posição da instância a quo, pelas razões que passamos a expor.

Primeiramente, cumpre-nos entender que a legislação do SIMPLES – aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada a inclusão social destas e não a sua exclusão.

Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada.

Não se trata de julgamento contra legis, aquele que fundamenta a sua decisão da interpretação sistemática ou teleológica da lei, pois, das regras de hermenêutica do direito, há de se extrair distintas formas de interpretação, parecendo-me para o caso em tela, que mais sábia é aquela cuja a finalidade pretendeu o legislador dar.

Neste sentido, faço referência ao mestre Nilton Latorraca, extraindo da sua obra Direito Tributário, 14ª edição, Atlas, os seguintes dizeres:

“A interpretação literal é insuficiente. O Direito, como ciência normativa que é, exige que a interpretação da lei vá muito além de sua literalidade lógica; exige que ela seja essencialmente teleológica. O intérprete há de ter em vista o fim da lei, o resultado que a norma procura atingir no caso concreto, sem deixar de considerá-la como parte de um conjunto sistematicamente orgânico,

Processo nº : 11065.003248/99-25
Acórdão nº : 303-31.879

cuja a finalidade última é regular a vida humana organizada em sociedade.

Para descobrir o sentido e o alcance da norma, deve o intérprete investigar o Occasio legis e perquirir o Ratio legis. Deve investigar o conjunto de circunstâncias – sociais, morais, políticas, econômicas etc. – que serviu de impulso externo à criação da norma. Do mesmo modo, deve indagar qual a genuína razão da lei e procurar compreender o seu espírito. Deve, ademais, comparar as circunstâncias atuais com as que prevaleciam ao tempo da edição da lei, e que a teriam motivado.

....
Em síntese, o intérprete deve procurar examinar não só a estrutura da norma, mas também e principalmente o seu fundamento e a sua função, tudo no contexto social e histórico, demarcado pelos aspectos espacial e temporal determinados pela vigência da norma”

Equivocado também parece-me o entendimento para o caso em tela, de que a interpretação da lei seria pela forma literal, como dispõe o CTN, em seu artigo 111, pois, esta determinação é dirigida exclusivamente para as hipóteses de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário e dispensa das obrigações acessórias.

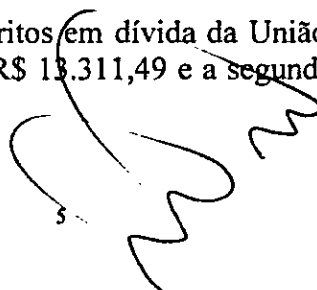
O SIMPLES não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 111 do CTN, nem sequer podemos entendê-lo como incentivo fiscal, pois, não há renúncia a nenhum dos tributos instituídos pela União, Estados ou Municípios, na hipótese destes vir a firmar convênios com a União.

Este, o SIMPLES se constitui em um tratamento tributário para as Micro e Pequenas Empresas adequado as determinações de ordem constitucional, exauridas da Carta Magna de 1988.

Feitas estas primeiras considerações, nos dirigimos a análise dos fatos constantes do processo.

Em relação aos débitos para com o INSS, que motivaram a exclusão do Contribuinte do Sistema SIMPLES, obtivemos informação da Procuradoria Federal Especializada-INSS, através do seu ofício nº 56/2003, folha de nº 60, de que os referidos débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, afastando portanto, a aplicação do inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96.

Para os débitos inscritos em dívida da União, nos são apresentadas duas cifras: a primeira no valor de CR\$ 13.311,49 e a segunda de R\$ 248,17 (folhas 57/58).



Processo nº : 11065.003248/99-25
Acórdão nº : 303-31.879

Para a primeira situação se extrai a solução junto as folhas de número de 65/66, onde o contribuinte apresenta em 29/07/1997 formulário de REDARF, tendo em vista que procedeu o recolhimento de forma equivocada. O aceite pela DRF deu-se 18/08/1997, no entanto, as providências junto Procuradoria da Fazenda foram tomadas somente em 02/11/1999, conforme demonstrado em documento de folhas 57.

Desta feita, não pode o contribuinte suportar os prejuízos decorrentes da burocracia estatal, que adestempo realiza as providências de correção.

Com relação a segunda situação no valor de R\$ 248,17, a solução encontrada pelo contribuinte foi o pagamento, realizado em 20/10/1999, conforme documento aportado a folha de número 16.

Em que pese que o pagamento tenha sido realizado posterior a Comunicação do Ato de Exclusão do SIMPLES ao contribuinte, o referido ato torna-o regular, impedindo a aplicação do inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96.

Desta forma já decidiu o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, proferindo os acórdãos de números de números 201-75154 e 201-75156, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

Ementa: SIMPLES – OPÇÃO – DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DAS UNIÃO – POSTERIOR CERTIDÃO POSITIVA – EXIGIBILIDADE SUSPensa. Pela constatação de que a pessoa jurídica não mais se enquadra no artigo 9º, XV, da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, porque agora não possui débito inscrito em Dívida Ativa da União, ou a sua exigibilidade está suspensa, o que gerara sua exclusão, e preenchendo os demais requisitos, pode a recorrente optar pelo SIMPLES. Recurso Voluntário Provido. Por Unanimidade.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Contribuinte no sistema SIMPLES.

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

MARCIEL EDER COSTA - Relator